

**FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA - JUSPREV**

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS JURIS - PLANJUS**

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DO OBJETO – ART. 1º
CAPÍTULO II	DAS DEFINIÇÕES – ART. 2º
CAPÍTULO III	DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS – ART. 3º AO 6º Seção I – Do Ingresso do PARTICIPANTE – Art. 3º Seção II – Da Perda da Qualidade de PARTICIPANTE – Art 4º Seção III – Dos BENEFICIÁRIOS – Art. 5º Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de PARTICIPANTE – Art. 6º
CAPÍTULO IV	DO CUSTEIO DO PLANO – ART. 7º AO 15 Seção I – Das Disposições Introdutórias – Art. 7º Seção II – Das Contribuições ao PLANJUS – Art. 8º ao 13 Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas – Art. 14 e 15
CAPÍTULO V	DAS CONTAS, DOS FUNDOS E DA COTA DO PLANO – ART. 16 E 17 Seção I – Das Contas Individualizadas e dos Fundos – Art. 16 Seção II – Da Cota do PLANO – Art. 17
CAPÍTULO VI	DA GESTÃO DAS CONTAS – ART. 18 E 19
CAPÍTULO VII	DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS – ART. 20 E 21
CAPÍTULO VIII	DO PLANO DE BENEFÍCIOS – ART. 22 AO 44 Seção I – Dos Benefícios – Art. 22 ao 24 Seção II – Da RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP) – Art. 25 ao 27 Seção III – Da RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (RMI) – Art. 28 e 29 Seção IV – Da RENDA MENSAL POR MORTE (RMM) – Art. 30 ao 36 Seção V – Da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME) – Art. 37 ao 43 Seção VI – Do Valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência – Art. 44
CAPÍTULO IX	DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR) – ART. 45 AO 49
CAPÍTULO X	DOS INSTITUTOS OPCIONAIS – ART. 50 AO 67 Seção I – Do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD) – Art. 51 ao 54 Seção II – Da PORTABILIDADE – Art. 55 ao 62 Seção III – Do RESGATE – Art. 63 ao 67
CAPÍTULO XI	DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE – ART. 68 AO 70 Seção I – Do Extrato Previdenciário – Art. 68 Seção II – Do Termo de Opção – Art. 69 Seção III – Do TERMO DE PORTABILIDADE – Art. 70
CAPÍTULO XII	DAS ALTERAÇÕES, EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO E DA RETIRADA DE INSTITUIDORA – ART. 71 AO 74
CAPÍTULO XIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – ART. 75 AO 82
CAPÍTULO XIV	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – ART. 83

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS PLANJUS

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Este Regulamento disciplina o PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS, inscrito no CNPB n.º 2007.0035-38 e no CNPJ n.º 48.307.382/0001-27, instituído na modalidade de contribuição definida, e estabelece os direitos e obrigações das INSTITUIDORAS, dos PARTICIPANTES, dos BENEFICIÁRIOS, dos ASSISTIDOS e do FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA – JUSPREV.

§1º A relação entre as pessoas acima citadas e o PLANJUS é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelas INSTITUIDORAS do PLANO com o JUSPREV, contratos de APORTES firmados junto a EMPREGADORES ou Instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo do JUSPREV e pela legislação aplicável.

§2º A inscrição como PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO no PLANJUS e a manutenção dessa qualidade são pressupostos necessários à percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I - ASSISTIDO: PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que esteja em recebimento de benefício de prestação continuada garantida por este Plano de Benefícios, bem como o BENEFICIÁRIO-AFIM em percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL;
- II - ASSOCIADO: pessoa física que mantenha vínculo associativo com a INSTITUIDORA, tal como definido em sua estrutura jurídica própria;
- III - ATUÁRIO: pessoa graduada em ciências atuariais, registrada no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, responsável por elaborar a Nota Técnica Atuarial do PLANO, avaliações atuariais e estudos técnicos necessários à solvência e à sustentabilidade do Plano de Benefícios;
- IV - BENEFICIÁRIO(S)-AFIM: pessoa(s) física indicada por PARTICIPANTE para receber RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME);
- V - BENEFICIÁRIO: pessoa(s) física indicada por PARTICIPANTE para receber RENDA MENSAL POR MORTE (RMM);
- VI - BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal para pagamento de benefício de prestação continuada por este Plano de Benefícios;
- VII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD: instituto que faculta ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo associativo com a INSTITUIDORA, antes da aquisição do direito aos benefícios assegurados por este Plano de Benefícios, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;
- VIII - CONTA BENEFÍCIO: destinada ao pagamento dos benefícios assegurados por este Plano de Benefícios, formada na data do deferimento do benefício pelo JUSPREV através da transferência do saldo acumulado da CONTA INDIVIDUAL, por CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES e PORTABILIDADES efetuados pelo Assistido e, quando contratado, pela PARCELA ADICIONAL DE RISCO;
- IX - CONTA INDIVIDUAL: formada pelos valores das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS de PARTICIPANTE, das CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES de PARTICIPANTE, de EMPREGADOR e de INSTITUIDORA, de eventuais transferências por PORTABILIDADE, e por valores transferidos pela sociedade seguradora, caso contratada a PARCELA ADICIONAL DE RISCO, sendo administrada conforme as subcontas disciplinadas no presente Regulamento e atualizadas pela variação da COTA;
- X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: valor resultante da aplicação da TAXA DE CARREGAMENTO sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, COMPLEMENTAR e EDUCACIONAL, bem como da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO sobre o saldo de conta mantido em favor do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, observados os parâmetros definidos anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo;
- XI - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição mensal, de caráter normal, realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO;

- XII - **CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR:** contribuição, periódica ou eventual, realizada pelo PARTICIPANTE, pelo ASSISTIDO, pelo Instituidor em favor de seus ASSOCIADOS ou MEMBROS, ou por EMPREGADOR em favor de seus empregados, observado o instrumento contratual específico que disciplinará acerca das contribuições efetuadas por pessoa jurídica;
- XIII - **CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA:** modalidade de PLANO cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do PARTICIPANTE, inclusive na fase de percepção de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;
- XIV - **CONTRIBUIÇÃO DE RISCO:** contribuição mensal, realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, destinada à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada pelo JUSPREV;
- XV - **CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL:** contribuição mensal, de caráter normal, realizada pelo PARTICIPANTE, individualmente para cada BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito, destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME);
- XVI - **COTA:** unidade correspondente à fração do patrimônio, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada, no mínimo, mensalmente pela rentabilidade líquida obtida pela aplicação dos recursos garantidores do Plano;
- XVII - **CONVÊNIO DE ADESÃO:** Instrumento por meio do qual as partes, INSTITUIDORA e Entidade, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e operação deste Plano de Benefícios;
- XVIII - **CUSTEIO ADMINISTRATIVO:** recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo, anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo;
- XIX - **DATA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO:** 05 de agosto de 2008, data em que o Plano iniciou suas operações com o efetivo recolhimento da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao PLANO, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da referida contribuição;
- XX - **DATA DE INSCRIÇÃO:** data em que o associado ou membro de INSTITUIDORA adquire a condição de PARTICIPANTE do Plano;
- XXI - **DESPESAS ADMINISTRATIVAS:** gastos realizados pela entidade na administração de seus Planos de Benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovados pelo Conselho Deliberativo;
- XXII - **ELEGIBILIDADE:** condição exigida para que o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS exerçam o direito a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Regulamento;
- XXIII - **EMPREGADOR:** empresa que efetuar contribuições previdenciárias em favor de seus empregados que sejam PARTICIPANTES do Plano de Benefícios;
- XXIV - **ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC):** Entidade sem fins lucrativos, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto instituir Planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados ao do Regime Geral de Previdência Social, conhecida como Fundo de Pensão;
- XXV - **EXTRATO DO PARTICIPANTE:** documento a ser disponibilizado periodicamente ao PARTICIPANTE e ao ASSISTIDO, pelo JUSPREV, com registro das movimentações financeiras e o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO;
- XXVI - **FUNDO ADMINISTRATIVO:** fundo restrito à cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela entidade na administração de seus Planos de Benefícios, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA) e em Plano de Custeio, observada sua independência patrimonial entre os planos administrados pela entidade;
- XXVII - **INSTITUIDORA:** Associações do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais instituições constitucionais que exercem funções essenciais à Justiça, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, Associações de Fiscais de Tributos Estaduais Associações de Tribunais de Contas, Associações dos Notários e Registradores, bem como a Associação das Cooperativas de Crédito constituídas por MEMBROS das associações citadas que aderirem ao Plano mediante Convênio de Adesão;
- XXVIII - **INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE:** aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;
- XXIX - **MEMBRO:** Para efeito deste Regulamento considera-se membro a pessoa física vinculada direta ou indiretamente à INSTITUIDORA, observadas as alíneas a seguir:
- a) São considerados MEMBROS com vínculo direto os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, os dirigentes e gerentes das INSTITUIDORAS.
 - b) São considerados MEMBROS com vínculo indireto:
 - i. Os empregados vinculados à INSTITUIDORA, seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos e

dependentes econômicos e

ii. Os cônjuges e dependentes econômicos dos MEMBROS com vínculo direto.

XXX - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento técnico elaborado por atuário contendo as metodologias utilizadas para as avaliações atuariais, as formulações necessárias para a apuração dos benefícios e das provisões matemáticas, observadas as disposições deste regulamento;

XXXI - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado pelo PARTICIPANTE junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou de morte deste, os Benefícios de RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (RMI) ou de RENDA MENSAL POR MORTE (RMM);

XXXII - PARTICIPANTE: pessoa física, associada ou membro de INSTITUIDORA devidamente inscrita no PLANJUS;

a) PARTICIPANTE ASSISTIDO: PARTICIPANTE em gozo de Benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, ou RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE;

b) PARTICIPANTE ATIVO: PARTICIPANTE que não esteja em percepção de benefício de prestação continuada;

c) PARTICIPANTE ATIVO REMIDO: PARTICIPANTE ATIVO que optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após a cessação do vínculo com a INSTITUIDORA;

d) PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO: PARTICIPANTE ATIVO que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios, após a cessação do vínculo com a INSTITUIDORA;

e) PARTICIPANTE FUNDADOR: PARTICIPANTE, independentemente da idade, que se inscrever no Plano, até a data de 31.12.2009;

XXXIII - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do PARTICIPANTE;

XXXIV - PLANO DE BENEFÍCIOS OU PLANO: Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS;

XXXV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do PARTICIPANTE;

XXXVI - PLANO DE CUSTEIO: em se tratando de Plano de Contribuição Definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;

XXXVII - PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGA): programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão;

XXXVIII - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano de Benefícios;

XXXIX - PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;

XL - REGULAMENTO: diploma jurídico que contém as disposições do Plano de Benefícios;

XLI - RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos ASSISTIDOS, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e no prazo de recebimento escolhido, observada a metodologia estabelecida em Nota Técnica Atuarial;

XLII - RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos ASSISTIDOS, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, na idade e na expectativa de vida do PARTICIPANTE, ou, quando for o caso, do BENEFICIÁRIO, ou ainda com base em percentual por eles escolhido, observada a metodologia estabelecida em Nota Técnica Atuarial;

XLIII - RESGATE: instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, sendo admitido resgate integral ou parcial, conforme alíneas a seguir:

a) O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade em relação ao participante e aos seus beneficiários; e

b) O resgate parcial implica no recebimento, durante a fase de diferimento, de parte dos recursos mantidos em nome do Participante, observadas as disposições deste regulamento, sem a implicação do desligamento do

XLIV - SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL ao BENEFICIÁRIO-AFIM, formada por recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, realizada para este mesmo fim, quando for o caso, e por valores oriundos da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA), mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto no §6º do artigo 16.

XLV - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PARTICIPANTE: formada pelos valores correspondentes aos aportes das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DE PARTICIPANTE;

XLVI - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE: formada pelos valores correspondentes aos aportes das CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DE PARTICIPANTE;

XLVII - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES: formada por aportes efetuados por EMPREGADORES em favor de seus Empregados, devidamente vinculados ao Plano, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;

XLVIII - SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS: formada por aportes efetuados por INSTITUIDORAS, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus ASSOCIADOS e MEMBROS, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;

XLIX - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora, segregada conforme alíneas a seguir;

a) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC - PROGRESSIVA: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Progressiva;

b) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC - REGRESSIVA: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Regressiva;

L - SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, segregada conforme alíneas a seguir;

a) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - PROGRESSIVA PATROCINADOR: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Progressiva, formada por contribuições de Patrocinadores;

b) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - PROGRESSIVA PARTICIPANTE: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Progressiva, formada por contribuições do Participante;

c) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - REGRESSIVA PATROCINADOR: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Regressiva, formada por contribuições de Patrocinadores;

d) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - REGRESSIVA PARTICIPANTE: formada pelos valores oriundos de PORTABILIDADE, cuja opção no Plano de Origem de constituição dos recursos tenha sido pela tributação Regressiva, formada por contribuições do Participante;

LI - SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DA SEGURADORA: formada pelos valores oriundos de transferência da Sociedade Seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTE;

LII - SOCIEDADE SEGURADORA: entidade constituída sob a forma de Sociedade Anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para a cobertura dos riscos de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTES de Planos de Benefícios;

LIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: taxa aplicada sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, ou, ainda, sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido em Plano de Custeio;

LIV - TAXA DE CARREGAMENTO: taxa incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e COMPLEMENTAR do PARTICIPANTE, sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR do ASSISTIDO e da INSTITUIDORA e EMPREGADOR e sobre a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL, bem como sobre o benefício do ASSISTIDO, para fins de custeio administrativo, observados os parâmetros definidos em Plano de Custeio;

LV - TERMO DE OPÇÃO: documento no qual o PARTICIPANTE opta por um dos Institutos previstos no Plano (RESGATE, PORTABILIDADE ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO);

LVI - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do PARTICIPANTE entre Planos de Benefícios Previdenciários, através do Instituto de PORTABILIDADE, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I

DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º. A inscrição do PARTICIPANTE no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pelo JUSPREV.

§1º Só poderão inscrever-se como PARTICIPANTES os ASSOCIADOS ou MEMBROS das INSTITUIDORAS, conforme definições constantes do Art. 2º deste Regulamento.

§2º A inscrição do PARTICIPANTE ocorrerá no ato de aprovação pelo JUSPREV, produzindo-se efeito a partir da disponibilização, pela Entidade, da matrícula de inscrição.

§3º A inscrição como PARTICIPANTE no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§4º No ato da inscrição, o PARTICIPANTE deverá fazer as opções previstas neste Regulamento, para esse momento, e autorizará a cobrança das contribuições a serem devidas por ele, mediante desconto em folha de pagamento, débito em conta corrente ou, em último caso, boleto bancário.

§5º O PARTICIPANTE poderá alterar a qualquer tempo as informações prestadas, inclusive aquelas relativas a seus BENEFICIÁRIOS.

Seção II

DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 4º. A perda da condição de PARTICIPANTE dar-se-á:

I – mediante requerimento;

II – por falecimento;

III – pelo recebimento integral dos valores dos benefícios a que tenha feito jus;

IV – em decorrência do exercício do direito à PORTABILIDADE INTEGRAL ou ao RESGATE INTEGRAL de seu direito acumulado;

Parágrafo único. O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do RESGATE ou da PORTABILIDADE, nas condições previstas neste Regulamento.

Seção III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá inscrever para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, um ou mais BENEFICIÁRIOS.

§1º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE referida no caput, o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, que cabe a cada um deles no rateio.

§2º Caso o PARTICIPANTE não inscreva BENEFICIÁRIOS para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, o saldo da CONTA INDIVIDUAL, ou da CONTA BENEFÍCIO, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro;

§3º Sendo inscritos, caso o PARTICIPANTE não informe o percentual que caberá a cada BENEFICIÁRIO, o saldo da CONTA PARTICIPANTE ou da CONTA BENEFÍCIO será rateado em partes iguais entre o número de BENEFICIÁRIOS indicados;

§4º Dentre os inscritos, caso ocorra o falecimento de um ou mais BENEFICIÁRIOS que não estejam em gozo de benefício, e não haja alteração dos percentuais pelo PARTICIPANTE, o saldo da CONTA PARTICIPANTE ou da CONTA BENEFÍCIO relativo aos respectivos BENEFICIÁRIOS que vieram a falecer, será integralmente rateado aos demais BENEFICIÁRIOS inscritos remanescentes, de forma proporcional ao percentual indicado pelo

PARTICIPANTE;

§5º quanto à inscrição de beneficiários para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE referida no caput, o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá limitar o percentual de que trata o inciso III do artigo 27 em percentual inferior àquele previsto no referido inciso, podendo alterar esse percentual a qualquer tempo.

§6º Para fins de percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL o PARTICIPANTE deverá inscrever no formulário próprio de inscrição o BENEFICIÁRIO-AFIM a quem se destina a renda referida.

§7º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO-AFIM para fins de recebimento de RENDA MENSAL EDUCACIONAL, o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o valor inicial da contribuição que se destina a cada um, para depósito na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada ao respectivo BENEFICIÁRIO-AFIM.

§8º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS inscritos e o saldo da CONTA BENEFÍCIO que caberá a cada um.

§9º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS-AFINS inscritos e a destinação do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, que cabe a cada um.

§10º Cancelada a inscrição do PARTICIPANTE, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo BENEFICIÁRIO inscrito, que não terá direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do PARTICIPANTE.

Seção IV

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º. O PARTICIPANTE ATIVO que deixar de ser associado ou membro de INSTITUIDORA e, na data do término do vínculo, não se tenha tornado elegível à percepção de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano como PARTICIPANTE ATIVO REMIDO, se optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, ou como PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO, se mantiver suas contribuições para o Plano de Benefícios, bem como, poderá ainda exercer sua faculdade aos Institutos do RESGATE ou PORTABILIDADE, caso seja elegível aos mesmos.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 7º. O Plano de Benefícios – PLANJUS será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados, sendo avaliado, também, o custeio administrativo da entidade.

§1º Mediante análise da sustentabilidade do programa administrativo, o Plano de Custeio elaborado será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do JUSPREV.

§2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Seção II

DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANJUS

Art. 8º. Os PARTICIPANTES ATIVOS e ATIVOS VINCULADOS aportam as seguintes espécies de contribuições:

I – CONTRIBUIÇÃO BÁSICA;

II – CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, periódica ou eventual;

III – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO; e.

IV – CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL.

§1º Os PARTICIPANTES ATIVOS REMIDOS e os PARTICIPANTES ASSISTIDOS poderão efetuar CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES, DE RISCO E EDUCACIONAL.

§2º A CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL será mensal de caráter normal e terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, observado o valor mínimo e forma de atualização da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA prevista no art. 9º.

§3º Poderá o PARTICIPANTE suspender, a qualquer tempo, por prazo indeterminado, mediante requerimento dirigido à JUSPREV, a CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL destinada a qualquer BENEFICIÁRIO-AFIM, mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.

§4º A SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL também poderá receber CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, na forma prevista no Artigo 11, mesmo após a elegibilidade do Benefício.

Art. 9º. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, de caráter mensal e normal, terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, na data de ingresso, observado o valor mínimo de que trata o §2º.

§1º A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA será atualizada, anualmente, em janeiro, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro a novembro, observada a data do ingresso do PARTICIPANTE, ou a última alteração realizada, para definição do mês inicial de acumulação do índice.

§2º O valor mínimo da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA será definido anualmente no Plano de Custeio e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo do JUSPREV, sendo divulgado previamente.

Art. 10. O valor da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA poderá ser alterado pelo PARTICIPANTE a qualquer tempo, respeitado o valor mínimo estabelecido no Artigo 9º.

Art. 11. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO REMIDO, ATIVO VINCULADO e pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, respeitado o valor mínimo da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR poderá ser efetuada por aporte livremente escolhido pela INSTITUIDORA ou pelo EMPREGADOR, mediante contrato específico celebrado entre estes e o JUSPREV.

Art. 12. Será facultado ao PARTICIPANTE suspender, a qualquer tempo, de forma expressa, a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, por um período, determinado por ele, de até 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser reativada a cobrança, antes desse prazo, mediante solicitação.

§1º Decorrido o prazo determinado de suspensão será reativada automaticamente a cobrança.

§2º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue ao JUSPREV para análise ou efetuado por canais digitais disponibilizados pela Entidade.

§3º A suspensão do pagamento da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA não importa na suspensão da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, que poderá ser mantida, para que o PARTICIPANTE não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.

Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou de MORTE do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMP e de MORTE do PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMI, os Benefícios de RMI ou RMM.

§1º O JUSPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada.

§2º O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, sendo que a inadimplência de 3 (três) contribuições consecutivas acarretará no cancelamento da cobertura contratada pela JUSPREV junto à Seguradora.

§3º A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO será recalculada anualmente, em janeiro, considerando o custo por idade estabelecido pela Sociedade Seguradora contratada pelo JUSPREV e a PARCELA ADICIONAL DE RISCO reajustada nos mesmos moldes previstos no artigo 9º.

§4º O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO poderá autorizar, por escrito, que a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO seja debitada do Saldo da CONTA INDIVIDUAL durante o período em que estiver suspensa a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao PLANO, assim como o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda Mensal.

Seção III

DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14. A cobertura das despesas administrativas será feita com os recursos oriundos da Taxa de Carregamento,

da Taxa de Administração e, se insuficientes esses, com os recursos do FUNDO ADMINISTRATIVO, nos termos da legislação.

§1º A Taxa de Carregamento será fixada anualmente no Plano de Custeio, sendo este aprovado pelo Conselho Deliberativo do JUSPREV.

§2º Os PARTICIPANTES Ativos e Ativos Vinculados pagarão Taxa de Carregamento incidente sobre a CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e sobre a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR e Educacional, sendo delas deduzida, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§3º Os PARTICIPANTES Ativos Remidos arcarão com o custeio das despesas administrativas por meio da Taxa de Administração incidente sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§4º Sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES efetuadas pelos PARTICIPANTES Ativos Remidos, a Taxa de Carregamento será cobrada na forma do §2º, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§5º Os ASSISTIDOS pagarão Taxa de Carregamento a ser deduzida do Benefício, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§6º Sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES efetuadas pelos ASSISTIDOS, a Taxa de Carregamento será cobrada na forma do §2º, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§7º Incidirá Taxa de Carregamento sobre as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES das INSTITUIDORAS, fixada na forma do §1º, observado o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§8º A Taxa de Administração, definida anualmente no Plano de Custeio, será fixada em percentual a ser aplicado sobre o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFÍCIO, do PARTICIPANTE ATIVO ou do ASSISTIDO, respectivamente.

Art. 15. O JUSPREV divulgará aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração no ato da inscrição no Plano de Benefícios, na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, e em face das alterações pelo PLANO de Custeio.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS, DOS FUNDOS E DA COTA DO PLANO

Seção I

DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS E DOS FUNDOS

Art. 16. Para cada PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO será mantida uma CONTA INDIVIDUAL composta conforme definido no inciso I do art. 18 e observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, observadas as disposições do Art. 20.

§1º Para cada ASSISTIDO será mantida uma CONTA BENEFÍCIO, formada nos termos do disposto no inciso III do art. 18 e observado o perfil de investimento mais conservador, observadas as disposições do Art. 20.

§2º Para cada BENEFICIÁRIO-AFIM será mantida uma SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada à CONTA INDIVIDUAL, formada nos termos do disposto na alínea “e” do inciso I do art. 18 e observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, observadas as disposições do Art. 20.

§3º Observado o disposto no parágrafo 1º, quando se tratar de ASSISTIDO em percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, sendo os recursos alocados no perfil de investimento mais conservador, observadas as disposições do Art. 20.

§4º No caso de morte do PARTICIPANTE ou de sua entrada em gozo de benefício, antes de seu BENEFICIÁRIO-AFIM se tornar elegível à RENDA MENSAL EDUCACIONAL, a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será mantida até que o BENEFICIÁRIO-AFIM se torne elegível ao Benefício Educacional, atualizada pela variação da Cota, observado o disposto no §5º e a opção pelo perfil de investimentos escolhido pelo Participante, observadas as disposições do Art. 20.

§5º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO, desde que o PARTICIPANTE cancele, previamente, a inscrição do(s) BENEFICIÁRIO(S)-AFIM.

§6º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS

DE EAPC (SPEA) para a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, devendo definir o valor a ser destinado ao saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL que cabe a cada BENEFICIÁRIO-AFIM inscrito.

§7º No caso de requerimento do instituto do Resgate pelo Participante, será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL desde que o BENEFICIÁRIO-AFIM esteja em gozo do Benefício Educacional, de forma a dar continuidade à percepção da renda.

§8º Será mantido, para cobertura das despesas administrativas, o FUNDO ADMINISTRATIVO, conforme o disposto no inciso II do art. 18.

§9º A CONTA INDIVIDUAL e suas respectivas subcontas serão atualizadas, no mínimo mensalmente, pela variação da Cota prevista no artigo 17, observada a rentabilidade líquida auferida.

Seção II

DA COTA DO PLANO

Art. 17. A Cota é a unidade correspondente à fração do patrimônio, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), posicionado no início de funcionamento do plano, valorizada no mínimo mensalmente pela rentabilidade líquida obtida pela aplicação dos recursos garantidores do Plano.

Parágrafo único. O valor inicial da Cota será rentabilizado a partir da data do crédito da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DAS CONTAS

Art. 18. As Contas do PLANO serão geridas observadas as seguintes disposições:

I - CONTA INDIVIDUAL: destinada ao custeio dos benefícios, e formada:

- a) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS DO PARTICIPANTE (SCBP), que recepcionará as CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS do PARTICIPANTE.
- b) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE (SCCP), que recepcionará as CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES do PARTICIPANTE.
- c) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF), que recepcionará os valores de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em PLANO de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, segregada em;
 - c1) Valores de recursos de PORTABILIDADE constituídos por contribuições de PATROCINADORES (SPEF - Patroc);
 - e
 - c2) Valores de recursos de PORTABILIDADE constituídos por contribuições de PARTICIPANTES (SPEF - Partic);
- d) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA), que recepcionará os valores de recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em PLANO de Previdência Complementar aberta, administrados por entidade aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora;
- e) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDORAS (SCI), que recepcionará os valores de recursos oriundos de aportes efetuados por INSTITUIDORAS, na modalidade de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus ASSOCIADOS ou MEMBROS, vinculados ao PLANO, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;
- f) pela SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES (SCE), que recepcionará os valores de recursos oriundos de aportes efetuados por EMPREGADORES, na modalidade de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, em favor de seus empregados, vinculados ao PLANO, conforme estabelecido em contrato celebrado com o JUSPREV;
- g) pela SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DE SEGURADORA (SVTS), formada pelos valores oriundos de transferência da sociedade seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO, pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou MORTE de PARTICIPANTE;
- h) pela SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL (SBE), que recepcionará os recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, quando for o caso;

II - FUNDO ADMINISTRATIVO, destinado a cobrir insuficiências no custeio das despesas administrativas e formada pelos valores dos recursos excedentes da Taxa de Carregamento Mensal e da Taxa de Administração, apurados anualmente.

III - CONTA BENEFÍCIO, formada, quando da concessão dos benefícios RMP, RMI e RMM, pela transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do artigo 18 e, quando for o caso, da

PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR ou PORTABILIDADE feita por ASSISTIDO, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa Conta. Excetua-se a transferência da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL quando o BENEFICIÁRIO-AFIM estiver em fruição do BENEFÍCIO EDUCACIONAL.

§1º A transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto nos §§4 e 5º do artigo 16 e no artigo 41.

§2º A SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC e a SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC serão mantidas contabilizadas em separado na CONTA BENEFÍCIO.

§3º A transferência do saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA) para a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto no §6º do artigo 16.

§4º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do deferimento do benefício, sendo a PARCELA ADICIONAL DE RISCO depositada na referida Conta pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada e a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR ou PORTABILIDADE creditada pelo valor do dia do pagamento.

§5º O deferimento do Benefício pela entidade será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao requerimento, ou assim que recebido o aporte, ou ainda a negativa da PARCELA ADICIONAL DE RISCO pela sociedade seguradora, quando contratada a cobertura assegurada.

Art. 19. As Contas referidas no artigo 18 deste Regulamento não são solidárias entre si.

Parágrafo único. Os recursos garantidores dos Benefícios do Plano serão aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 20. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo os recursos correspondentes investidos de acordo com a política de investimentos estabelecida pelo Conselho Deliberativo, na forma da legislação, podendo ser oferecido aos participantes diferentes perfis de investimentos.

§ 1º. Quando oferecidos, os critérios, limites e objetivos de rentabilidade dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos, observada a legislação vigente e apresentados em material explicativo.

§ 2º. A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados em sua conta individual.

§ 4º. Caso o participante não exerça a opção de que trata o § 3º deste artigo, o JUSPREV alocará o seu saldo de conta individual no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.

§ 5º. Em sendo oferecidos, a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em junho de cada ano, para vigorar a partir da implementação operacional pelo JUSPREV, o que ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao da solicitação.

§ 6º. No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, o JUSPREV poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.

§ 7º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos neste regulamento, os recursos da conta individual serão alocados no perfil de investimento mais conservador.

Art. 21. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA e a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil, salvo exceções.

§1º No caso de INSTITUIDORA, a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR será recolhida na data fixada no contrato respectivo, sob pena de incidência das sanções no mesmo previstas.

§2º A não-observância do prazo previsto no caput deste artigo não sujeitará o inadimplente à multa e juros de mora.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 22. São benefícios assegurados por este PLANO:

I – Quanto aos PARTICIPANTES:

a – RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP) e

b – RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (RMI).

II – Quanto aos BENEFICIÁRIOS:

a – RENDA MENSAL POR MORTE (RMM).

III – Quanto aos BENEFICIÁRIOS-AFIM:

a – RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME).

§1º Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade, a data a partir da qual o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO fará jus aos benefícios (DIB) previstos no caput é a da protocolização do requerimento, desde que deferido.

§2º Será concedido, ao ASSISTIDO a que tenha sido paga, no exercício, prestação de benefício, um abono anual, de pagamento único, até 20 de dezembro, equivalente ao valor da renda deste mês, exceto quando se tratar de RME.

Art. 23. O valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e/ou da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do deferimento do Benefício.

§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a do deferimento do Benefício e a de seu recálculo anual será no mês de janeiro.

§2º Quando do requerimento do Benefício, ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO elegível à RMM, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO, o qual será pago no prazo previsto no artigo 24.

§3º Caso o valor da prestação de qualquer um dos benefícios enunciados nos incisos I e II do artigo 22 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO e da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será pago, de uma única vez, ao ASSISTIDO, observada, se BENEFICIÁRIO, a proporção indicada na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§4º Com o pagamento previsto no §3º deste artigo, extinguir-se-ão, definitivamente, todas as obrigações do JUSPREV, perante o ASSISTIDO.

Art. 24. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do requerimento do Benefício.

Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Seção II

DA RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP)

Art. 25. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO será elegível ao benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – se PARTICIPANTE FUNDADOR:

a) idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos; e

b) 12 (doze) meses, pelo menos, de vinculação ao PLANJUS;

II – se PARTICIPANTE Não-Fundador:

- a) idade mínima de 50 (cinquenta) anos; e
- b) 60 (sessenta) meses, pelo menos, de vinculação ao PLANJUS.

Art. 26. A RMP inicial será apurada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no artigo 23, §1º, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do PARTICIPANTE, quando for o caso.

Art. 27. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO, no requerimento da RMP, deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, desde que não inferior a 10 (dez) anos, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;

II – renda mensal inicial por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, vigente na data do cálculo, e considerando a expectativa de vida, apurada com base na tábua de sobrevivência vigente, adotada como hipótese pela entidade, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;

III – renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo PARTICIPANTE de, no máximo, 3% (três por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, recalculada anualmente.

§1º A renda mensal por prazo indeterminado deverá também obedecer ao previsto no Art. 23, §3º e §4º e, em caso de gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será pago de uma única vez ao ASSISTIDO, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da JUSPREV perante o ASSISTIDO, com o esgotamento da CONTA BENEFÍCIO.

§2º É facultado ao ASSISTIDO alterar mediante requerimento, no mês de novembro de cada ano, para vigor a partir do mês de janeiro, a opção escolhida para o recebimento do benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, dentre as previstas nos incisos I, II e III do caput, bem como alterar o prazo ou percentual previstos nos incisos I e III, respectivamente, com exceção dos beneficiários que tiveram limitado o percentual do saldo de contas pelo PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO, em obediência ao contido no §5º, do artigo 5º, deste Regulamento.

Seção III

DA RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (RMI)

Art. 28. É elegível à RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida sua INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Parágrafo único. A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE caracteriza-se pela incapacidade funcional e permanente, e pela insuscetibilidade de recuperação dos PARTICIPANTES ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, reconhecida em exame por junta médica indicada pela JUSPREV, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora, quando for o caso.

Art. 29. Aplicam-se ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida a incapacidade total e permanente na forma do artigo 28, o disposto nos artigos 26 e 27.

Seção IV

DA RENDA MENSAL POR MORTE (RMM)

Art. 30. Serão elegíveis à RENDA MENSAL POR MORTE, no caso de falecimento de PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO, o(s) BENEFICIÁRIO(s) indicado(s) por ele, na forma prevista no § 1º do artigo 5º.

Art. 31. O saldo da CONTA BENEFÍCIO será rateado entre os BENEFICIÁRIOS inscritos, na forma prevista no § 1º do artigo 5º, para fins de cálculo do Benefício.

Art. 32. Na hipótese de morte de ASSISTIDO, integrante do conjunto em fruição da RMM, o saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do referido BENEFICIÁRIO.

Art. 33. Na falta de BENEFICIÁRIO(s) indicado(s) na forma no § 1º do artigo 5º, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do PARTICIPANTE.

Art. 34. Aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) de PARTICIPANTE, que tenha falecido, o disposto nos artigos 26 e 27.

§1º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, na data do requerimento do respectivo benefício.

§2º Quando da opção pela renda mensal estabelecida conforme inciso III do artigo 27, para fins da RMM, o BENEFICIÁRIO deverá observar o percentual máximo estabelecido conforme §5º do Art. 5º ou, na ausência de definição pelo PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO, aquele percentual máximo estabelecido no inciso III do artigo 27.

Art. 35. Em se tratando de RMM, advinda de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) o disposto nos artigos 26 e 27.

§1º Na opção prevista no inciso II do art. 27, será considerada a expectativa de vida do(s) BENEFICIÁRIO(s) inscrito(s).

§2º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE na data do requerimento do respectivo benefício, observada a faculdade de que trata o §2º do artigo 27.

Art. 36. O estipulado nos artigos 26, 31, 32 e 33 aplica-se à RMM.

Seção V

DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME)

Art. 37. Serão elegíveis à RENDA MENSAL EDUCACIONAL de PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, o(s) BENEFICIÁRIO(s)-Afim indicado(s) por ele para tal finalidade.

Parágrafo único. Aplica-se à RME o estipulado no artigo 26.

Art. 38. A elegibilidade à RENDA MENSAL EDUCACIONAL tem por pressuposto que o BENEFICIÁRIO seja acadêmico, devidamente comprovado ao JUSPREV.

Parágrafo único. A manutenção do pagamento do Benefício referido no caput está condicionada a apresentação, anualmente, de atestado de matrícula ao JUSPREV, sob pena dele ter cancelado o Benefício e o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL incorporado a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou a CONTA BENEFÍCIO.

Art. 39. O BENEFICIÁRIO-AFIM, no requerimento da RME, deverá optar, na data da solicitação do benefício, por receber uma renda mensal por prazo determinado, apurada com base no saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vigente na data do cálculo, desde que não inferior a 5 (cinco) anos, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23.

Art. 40. Caso o acadêmico conclua a graduação em prazo inferior ao de recebimento da RME, poderá optar pela sua manutenção até o término do prazo ou receber de uma só vez o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.

Art. 41. Na hipótese de morte de BENEFICIÁRIO-AFIM, em fruição ou não da RME, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO.

Art. 42. Poderá optar o PARTICIPANTE, ainda, em destinar, no caso do artigo 41, o saldo existente da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL a um novo BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito.

Art. 43. Na hipótese de o BENEFICIÁRIO-AFIM não se tornar acadêmico num prazo de 5 (cinco) anos, contado do término do ensino médio, o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL será incorporado à SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou à CONTA BENEFÍCIO, cessando os direitos do BENEFICIÁRIO Afim.

Seção VI

DO VALOR DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 44. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência na data do início de funcionamento da Entidade é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo fixado anualmente pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.

CAPÍTULO IX

DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR)

Art. 45. A PARCELA ADICIONAL DE RISCO é destinada a compor a CONTA INDIVIDUAL ou a CONTA BENEFÍCIO no caso de ser formulada pelo PARTICIPANTE a opção pelo pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO.

§1º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMI em caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMP.

§2º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMM em caso de morte, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMP.

Art. 46. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PAR, o JUSPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de RMI e RMM.

§1º O valor do capital segurado será livremente escolhido pelo PARTICIPANTE na data da contratação individual, e será reajustado anualmente no mês de janeiro.

§2º O custeio da PAR será atendido pela CONTRIBUIÇÃO DE RISCO paga pelo PARTICIPANTE ou pela INSTITUIDORA, e repassada, pelo JUSPREV, à sociedade seguradora contratada.

§3º O JUSPREV, ao celebrar o contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal do PARTICIPANTE e de seus BENEFICIÁRIOS.

Art. 47. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, destinada ao custeio da PAR, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do art. 13.

Art. 48. Na eventualidade da ocorrência de incapacidade total e permanente ou morte do PARTICIPANTE, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao JUSPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFÍCIO, para o fim de composição da RMI ou RMM, conforme o caso.

Art. 49. Ao PARTICIPANTE que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 4º deste Regulamento, é vedada a manutenção da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO para cobertura da PAR.

CAPÍTULO X

DOS INSTITUTOS OPCIONAIS

Art. 50. É facultada ao PARTICIPANTE ATIVO a opção por um dos seguintes Institutos:

- I – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO;
- II – PORTABILIDADE;
- III – RESGATE.

§1º O PARTICIPANTE ATIVO que tenha cessado o vínculo associativo com a INSTITUIDORA e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 69, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

§2º Observado o §1º, o PARTICIPANTE que não tenha, ainda, a elegibilidade ao instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, terá suas CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS suspensas e presumida sua opção pelo RESGATE, sendo efetuado quando observadas as carências estabelecidas neste Regulamento.

Seção I

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

Art. 51. O PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO poderá optar pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, hipótese em que se tornará PARTICIPANTE ATIVO REMIDO, na ocorrência cumulativa das seguintes situações:

I – cessação do vínculo associativo com a INSTITUIDORA;

II – cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano.

§1º A carência exigida no inciso II deste artigo será de 06 (seis) meses no caso de PARTICIPANTE FUNDADOR.

§2º A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO implicará na suspensão do recolhimento da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, excetuado o correspondente débito existente até o momento da opção.

§3º O PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO, que optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio.

§4º A falta de pagamento da contribuição referida no parágrafo anterior sujeita o PARTICIPANTE REMIDO às cominações do §2º artigo 21.

§5º Será permitido ao PARTICIPANTE REMIDO o aporte de CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES para crédito na CONTA INDIVIDUAL, e facultada a manutenção da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO, correspondente à contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, bem como da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL.

Art. 52. O direito acumulado do PARTICIPANTE referente ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção do PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO pelo referido Instituto, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da solicitação.

§1º A CONTA INDIVIDUAL será atualizada, no mínimo, mensalmente pela variação da Cota prevista no artigo 17.

§2º O valor, em cotas, será mantido na CONTA INDIVIDUAL, com incidência da rentabilidade auferida pelos recursos garantidores do Plano de Benefícios.

Art. 53. A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas na legislação vigente e neste regulamento.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles constantes do saldo da CONTA INDIVIDUAL devidamente atualizado pela variação da Cota.

Art. 54. O PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO que tiver optado pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO fará jus à RENDA MENSAL PROGRAMADA, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 25 deste Regulamento.

Seção II

DA PORTABILIDADE

Art. 55. Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela PORTABILIDADE, mediante a qual será transferido o saldo da CONTA INDIVIDUAL para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, desde que o PARTICIPANTE tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único. A carência prevista neste artigo será de 06 (seis) meses no caso de PARTICIPANTE FUNDADOR.

Art. 56. A PORTABILIDADE é direito inalienável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 57. A opção pela PORTABILIDADE terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício de forma integral importará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PLANO, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação desse para com aquele, ou seus BENEFICIÁRIOS inscritos.

Art. 58. A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano de Benefícios, observado o parágrafo único do Art. 59.

Art. 59. O direito acumulado pelo PARTICIPANTE ATIVO corresponde ao valor do saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção pela PORTABILIDADE.

Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios de destino.

Art. 60. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão contabilizados, conforme o caso, na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - Patrocinador, na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC - Participante, na SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC ou na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL.

Art. 61. O exercício do direito à PORTABILIDADE dar-se-á por meio de TERMO DE PORTABILIDADE, expedido na forma do artigo 70 deste Regulamento.

§ 1º Manifestada a opção pela PORTABILIDADE, o JUSPREV elaborará e encaminhará o TERMO DE PORTABILIDADE, no qual deverá conter as informações de que trata o parágrafo único do artigo 70, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de discordância das informações constantes do TERMO DE PORTABILIDADE, o participante poderá apresentar contestação e descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 62. O valor a ser portado será transferido, em moeda corrente, para o Plano de Benefícios de Destino, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Seção III

DO RESGATE

Art. 63. O RESGATE é o instituto que faculta ao participante receber, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.

§1º É admitido o RESGATE PARCIAL ou INTEGRAL de recursos, nas condições previstas neste regulamento, observada a legislação vigente.

§2º O resgate integral implica no desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.

§3º O direito ao resgate integral é condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de inscrição neste Plano de Benefícios.

§4º Em se tratando de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas, na forma de CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, os respectivos valores só poderão ser resgatados após 36 (trinta e seis) meses da data do APORTE.

§5º O instrumento contratual específico firmado junto ao JUSPREV pode estabelecer condições adicionais em relação às respectivas contribuições efetuadas por pessoas jurídicas, observadas as demais condições previstas neste regulamento.

§6º Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, é facultado o RESGATE de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou por sociedade seguradora.

§7º Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, é facultado ainda o RESGATE de recursos constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprida carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

Art. 64. O valor do RESGATE INTEGRAL corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL existente na data da opção e apurado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da opção, e pago até o último dia útil deste mesmo mês, observada a carência para a efetivação do RESGATE dos APORTES efetuados por pessoas jurídicas, conforme §4º do Art. 63.

§1º O pagamento do RESGATE INTEGRAL ou PARCIAL dar-se-á por opção exclusiva do PARTICIPANTE, em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa dias), ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da Cota.

§2º O valor do RESGATE será atualizado pela variação da Cota até a data do efetivo pagamento.

§3º O valor do RESGATE PARCIAL será também apurado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da opção, e pago até o último dia útil deste mesmo mês.

Art. 65. É facultado RESGATE PARCIAL de valores oriundos de:

I – portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II – portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses), sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

III - CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES, esporádicos ou eventuais;

IV - CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.

Parágrafo único. A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

Art. 66. O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do caput do Art. 65 está sujeito às seguintes condições:

I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios;

II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

Art. 67. Adicionalmente, os resgates dos valores a que se referem os Incisos I e III do caput do Art. 65 podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

CAPÍTULO XI

DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I

DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO

Art. 68. O JUSPREV fornecerá Extrato Previdenciário ao Participante, por meio físico ou digital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados: do recebimento de comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor; de requerimento protocolado pelo participante para a nova opção, no caso de participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido e que queira realizar posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate; ou de requerimento protocolado pelo participante, em quaisquer outras circunstâncias.

Parágrafo único. O extrato previdenciário conterá as informações exigidas pela legislação em vigor em relação aos institutos previstos neste regulamento.

Seção II

DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 69. Após o recebimento do Extrato Previdenciário referido no artigo 68 deste Regulamento, o PARTICIPANTE terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo X, mediante o protocolo de Termo de Opção, disponibilizado pela Entidade por meio físico ou digital.

§1º O Termo de Opção deverá conter:

I – identificação do PARTICIPANTE;

II – identificação do PLANO de Benefícios;

III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§2º Se o PARTICIPANTE questionar as informações constantes do Extrato Previdenciário, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.

§3º O termo de opção deve possibilitar a opção por mais de um instituto, mediante a combinação que mais aprovar ao participante, especialmente quando houver interesse no resgate parcial, observados os dispositivos pertinentes neste regulamento.

§4º Em caso de opção pela Portabilidade, o Termo de Opção deverá contemplar todas as informações exigidas pela legislação em vigor.

Seção III

DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 70. Se o Termo de Opção indicar a escolha do PARTICIPANTE pela PORTABILIDADE, o JUSPREV encaminhará o TERMO DE PORTABILIDADE, devidamente preenchido, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

§1º O TERMO DE PORTABILIDADE conterá, obrigatoriamente, além de outras exigências da Legislação vigente:

I – a identificação e anuência do PARTICIPANTE quanto às informações constantes do termo de portabilidade;

II – a identificação do JUSPREV com a assinatura do seu representante legal;

III – a identificação da Entidade que opera o PLANO de Benefícios de destino, incluindo os dados de contato para envio do termo de portabilidade;

IV – a identificação do presente PLANO de Benefícios e do PLANO de Benefícios de destino;

V – o valor a ser portado constante do Extrato Previdenciário, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e de patrocinador, em especial dos recursos que tenham sido objeto de portabilidade de outros planos de previdência complementar;

VI – critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;

VII – prazo para transferência dos recursos;

VIII – a indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.

§2º Quando se tratar de portabilidade para entidade fechada de previdência complementar, o JUSPREV encaminhará o termo de portabilidade à entidade de destino, observado o prazo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do termo de portabilidade.

§3º Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo será entregue ao próprio participante.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES, EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO E DA RETIRADA DE INSTITUIDORA

Art. 71. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, depois de ouvido o Colégio de INSTITUIDORAS, e aprovação do órgão público competente.

Art. 72. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido, no JUSPREV, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva cobertura.

Art. 73. As modificações de benefícios assegurados pelo PLANO não poderão atingir os direitos já adquiridos até a data do início de vigência da alteração regulamentar.

Art. 74. A retirada de INSTITUIDORA e a extinção e liquidação do PLANJUS dar-se-ão na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação de regência.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Verificado erro no valor de prestação de benefício paga, o JUSPREV fará o devido acerto, podendo reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal da renda, até completar a compensação.

Art. 76. As prestações dos benefícios serão pagas pelo JUSPREV, mediante crédito em conta corrente.

Art. 77. O direito a benefício e as prestações correspondentes não poderão ser transferidos, cedidos ou dados em garantia.

Art. 78. Sem prejuízo do direito ao benefício, que não está sujeito à decadência, nem sua exigibilidade a prescrição, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 79. No caso de não haver inscrição de BENEFICIÁRIO, conforme estipulado no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, será, em caso de morte do PARTICIPANTE ou PARTICIPANTE ASSISTIDO, pago ao seu espólio ou mediante alvará judicial.

Art. 80. Aos PARTICIPANTES serão disponibilizados, quando de sua inscrição:

- I – cópia do Estatuto do JUSPREV;
- II – cópia do Regulamento do PLANJUS;
- III – certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de PARTICIPANTES, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios; e
- IV – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO.

Art. 81. O JUSPREV disponibilizará aos PARTICIPANTES E ASSISTIDOS extrato com suas respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo das Subcontas previstas no inciso I do artigo 18 e da conta prevista no inciso III do referido artigo.

Art. 82. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do JUSPREV.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato, do competente órgão público, que o aprovar.